

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0600472-25.2008.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - Fornecimento de Água

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Requerido: Jose Carlos Coito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 22: JOSÉ CARLOS COITO e LUCINEA DE JESUS GARÇON COITO, apresentaram exceção de pré-executividade, nestes autos da execução que lhes move o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS (SAAE), alegando que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo, eis que venderam o bem, em 11 de outubro de 1984, ao Sr. Gilson Brito dos Santos.

A "exceção de pré-executividade", ou "objeção de não-executividade", está sufragada no ordenamento jurídico pátrio, consubstanciada, inclusive, na **súmula n° 393** do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No presente caso, a análise da ilegitimidade passiva dispensa a dilação probatória, pois conta com documento incontroverso pelas partes (fls. 37/39). O próprio excepto fundamenta seu pedido contra a parte adversa na "propriedade" e não na "utilização" dos serviços.

Ocorre que os Tribunais Superiores já decidiram, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público. Desta forma, a dívida tem caráter pessoal e não real ("propter rem"), ou seja, não se liga ao imóvel, mas ao efetivo usuário.

Vejam-se, a respeito, as ementas do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES DO ATUAL CONSUMIDOR (OBRIGAÇÃO PROPTER REM). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

E mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de pré-executividade - Agravada que comprova que na época do consumo de água e coleta de esgoto o imóvel que era de sua propriedade estava ocupado por cessionário - Serviço público prestado de natureza pessoal - Portanto, não constitui obrigação "propter rem" - Exceção de pré- executividade acolhida por ser reconhecida a ilegitimidade de parte passiva da COHAB - RP - Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0006841-65.2010.8.26.0000, rel. Des. Osvaldo Capraro, j. 29/04/2010, r. 12/05/2010).

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipiente e, na mesma oportunidade, **JULGO EXTINTA** a execução com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno o excepto ao pagamento de custas e despesas processuais do incidente, bem como honorários que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a mínima complexidade do feito, bem como a repetitividade da matéria.

PΙ

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA